

**Ao
Oficial Encarregado da
Portaria (Averiguação)
0962/2538/2006
Tenente PM BOECHAT**

Ilustre Oficial;

ASSINAP (Associação dos Ativos, Inativos e Pensionistas das Polícias Militares, Brigadas Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil), **associação civil de caráter beneficente, filantrópico e assistencial em geral, sem fins lucrativos, com sede nacional na RUA BARÃO DO AMAZONAS, 97, Ponta D´areia – Niterói/RJ, CEP 24.030-111, CNPJ nº01.003.245/0001-35, devidamente registrado no Cartório do 5º Ofício de Niterói(competência de Títulos e Documentos), representado por seu Presidente, MIGUEL ROCHA CORDEIRO, brasileiro, casado, reformado/PM, Rg nº 1/12.555, domiciliado na sede da Entidade, diante da convocação para depor e prestar esclarecimentos referentes ao Jornal da entidade (ASSINAP NOTÍCIAS), informa o seguinte:**

1. Inicialmente:

€€€como já manifestado via e-mail, ao Tenente Coronel Aristeu Leonardo, Relações Públicas da PM, a briosa Corporação carece de legitimidade jurídica para perquirir quaisquer esclarecimentos, pois a mesma é ENTE DESPERSONALIZADO, vinculada e subordinada a Administração Direta - d.j.;

€€€Qualquer proceder, tão-somente pode ser feito na esteira do artigo 132 da C. Federal, inclusive com amparo no Enunciado nº 01 da PGE;

€€€No tocante a "INSTAURAÇÃO DA AVERIGUAÇÃO" (SIC), por ato do Corregedor Interno, cabe ressalva que tal "função" é exercida ilegalmente,

pois a CIPM foi instituída por "Decreto" (sic), além do i. Corregedor ocupar a função de forma ilegal, pois a C. FEDERAL VEDA DELEGAÇÃO DE PODERES PARA MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR (ART. 22, I, XIII E XXI, e, par. único da CF) e/ou AFEITAS À CIDADANIA e DIREITOS INDIVIDUAIS - ARTIGO 68, § 1º e II, da CF;

Assim, CLARA A TOTAL ILEGALIDADE DO ATO GERADOR DESTA, pela incompetência da autoridade e da ausência das formalidades legais.

2. Quanto ao mérito da averiguação:

- a)** A ASSINAP é pessoa jurídica, representada por seu Presidente, que nesta condição se manifesta junto à Imprensa em geral;
- b)** O periódico (Assinap Notícias) é amparado pela CF (LIBERDADE DE EXPRESSÃO - ART. 5º, INCISO IV) e pela LEI DE IMPRENSA;
- c)** Infelizmente, tal averiguação é a prova cabal da abissal distância entre as normas constitucionais (Estado Democrático de Direito) e a visão ainda reinante na PMERJ;
- d)** Neste País, relatar os fatos acontecidos e manifestar críticas, ainda é algo "MACABRO, ABOMINÁVEL, ...".
- e)** A visão castrense demonstrada pelo atual Comando e prepostos, contraria a jurisprudência pacífica do STJ, a saber:

HC 16982 / RJ - Relator(a) Ministro FELIX FISCHER QUINTA TURMA

Julgamento 20/09/2001 DJ 29.10.2001 p. 229 LEXSTJ vol. 149 p. 348 **Ementa:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE **IMPrensa**. CRÍTICA E OFENSA. **LIBERDADE DE IMPrensa**. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (ART. 648, INCISO I DO CPP).

I - Observações críticas, ainda que irritantes, nos limites da divulgação da situação fática, não configuram, de per si, crime de **imprensa** (art. 27, inciso VIII da Lei de **Imprensa**).

II - Não se pode alçar à condição de ilícito penal aquilo que somente é desejado pela especial susceptibilidade da pessoa atingida e nem se deve confundir ofensa à honra, que exige dolo e propósito de ofender, com crítica jornalística objetiva, limitada ao animus criticandi ou ao animus narrandi, tudo isto, sob pena de cercear-se a indispensável atividade da **imprensa**.

III - "A relação entre lei e **liberdade** é, obviamente, muito estreita, uma vez que a lei pode ou ser usada como instrumento de tirania, como ocorreu com freqüência em muitas épocas e sociedades, ou ser empregada como um meio de pôr em vigor aquelas **liberdades** básicas que, numa sociedade democrática, são consideradas parte essencial de uma vida adequada." (DENNIS LLOYD). Writ concedido, trancando-se a ação penal.

f) O Jornal é coordenado por JORNALISTA formada e regularmente inscrita nos órgãos profissionais para o devido exercício da função.

g) OUTROSSIM, tal AVERIGUAÇÃO - abrupta e descabida - configura INTERFERÊNCIA ESTATAL NO FUNCIONAMENTO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL, o que é vedado pela CF (artigo 5º, XVII E XVIII).

h) Tais procedimentos, configuram, em tese:

€€€ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;

€€€ ABUSO DE AUTORIDADE.

€€€ PREVARICAÇÃO;

€€€CRIME CONTRA LIBERDADE DE
IMPrensa, ...

3. Pelo exposto, estes são os esclarecimentos. Quaisquer outras alegações, TÃO-SOMENTE EM JUÍZO.
4. RESSALVA que descabe interferência da ASSESSORIA JURÍDICA DA PM, por esta funcionar em flagrante ilegalidade, nos termos da CF (art. 132), do Estatuto da Advocacia e dos Códigos Penais (Comum e Militar), além das leis especiais (abuso de autoridade e improbidade administrativa).
5. Por derradeiro, caso esta AVERIGUAÇÃO não seja sobrestada, serão tomadas providências judiciais cabíveis em geral, em face do Comando Geral (Cel. PM HUDSON DE AGUIAR MIRANDA) e o CORREGEDOR (Cel. PM PAULO RICARDO PAUL).

Cordialmente,

MIGUEL R. CORDEIRO
Presidente da ASSINAP